

ANEXO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2006
OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS

MÊS	LIMITE MENSAL	RS\$ 1.00
Janeiro		60.100.000
Até fevereiro		100.200.000
Até março		140.300.000
Até abril		150.600.000
Até maio		160.900.000
Até junho		237.100.000
Até julho		313.300.000
Até agosto		390.875.000
Até setembro		468.450.000
Até outubro		546.025.000
Até novembro		623.600.000
Até dezembro		701.172.391

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 27 DE JULHO DE 2006

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, OS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 76 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, bem como na Mensagem Presidencial nº 584, de 20 de julho de 2006, resolvem:

Art. 1º Ficam indisponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo a esta Portaria, consignados aos Órgãos do Poder Judiciário da União na Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ELLEN GRACIE
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Conselho Nacional de Justiça

Min. CEZAR PELUSO
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral
Em Exercício

Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
Em Exercício
e do Conselho da Justiça Federal

Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Em Exercício
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Min. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Presidente do Superior Tribunal Militar
Em Exercício

Des. LÉCIO RESENDE DA SILVA
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito
Federal e dos Territórios

ANEXO

Limitação de Empenho e Movimentação Financeira

Outros custeios e capital
R\$ 1,00

Órgão	Valor	
10.000	Supremo Tribunal Federal	2.931.702
11.000	Superior Tribunal de Justiça	1.449.096
12.000	Justiça Federal	24.932.239
13.000	Justiça Militar	648.017
14.000	Justiça Eleitoral	7.824.487
15.000	Justiça do Trabalho	22.195.790
16.000	Justiça do DF e Territórios	5.545.711
	Total	65.527.042

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 21 de julho de 2006

Acolho as razões apresentadas pela Diretoria Administrativa, dando provimento ao recurso para, no mérito, manter a aplicação da multa à empresa Royal & Sun Alliance Seguros do Brasil S/A, mas restringir, ao âmbito do TRT da 15ª Região, o impedimento de licitar. Ciência à interessada.

RICARDO ANTONIO DE CASTRO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 27 DE JULHO DE 2006

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, "ad referendum" do Plenário; resolve: Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 4ª Região - CRBio-04 para o exercício de 2006, conforme abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 4ª Região

RECEITAS	DESPESAS
Rec. Correntes 1.430.383,00	Desp. Correntes 1.274.500,00
Rec. de Capital 117,00	Desp. de Capital 156.000,00
TOTAL 1.430.500,00	1.430.500,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOEMY YAMAGUSHI TOMITA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 493, DE 30 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro de aquicultura e discrimina suas atividades profissionais.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, se refere às atividades profissionais privativas do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos; considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia para fins de fiscalização do seu exercício profissional; considerando que o curso de Engenharia de Aquicultura da Universidade Federal de Santa Catarina foi reconhecido pela Portaria nº 2.105, de 5 de agosto de 2003, do Ministério da Educação; considerando que o egresso do curso de Engenharia de Aquicultura, conforme o perfil profissional submetido à consideração do Confea, é qualificado para dominar a prática e a teoria da Aquicultura relacionada à pesquisa, à transferência de tecnologia, à elaboração e avaliação de planos e projetos, à execução de projetos e à administração de empreendimentos aquícolas, resolve:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas registrarão os egressos dos cursos de Engenharia de Aquicultura, portadores de diplomas registrados ou revalidados, e anotarão em suas carteiras de identidade profissional o título de acordo com a tabela de títulos aprovada pelo Confea.

Art. 2º Compete ao engenheiro de aquicultura o desempenho das atividades 1 à 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes ao cultivo de espécies aquícolas, construções para fins aquícolas, irrigação e drenagem para fins de aquicultura, ecologia e aspectos de meio ambiente referentes à aquicultura, análise e manejo da qualidade da água e do solo das unidades de cultivo e de ambientes relacionados a estes, cultivos de espécies aquícolas integrados à agropecuária, melhoramento genético de espécies aquícolas, desenvolvimento e aplicação da tecnologia do pescado cultivado, diagnóstico de enfermidades de espécies aquícolas, processos de reutilização da água para fins de aquicultura, alimentação e nutrição de espécies aquícolas, beneficiamento de espécies aquícolas e mecanização para aquicultura.

Parágrafo único. As atribuições fixadas por esta Resolução aos engenheiros de aquicultura são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos aos demais profissionais, relativamente às suas atribuições na área da aquicultura.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros de aquicultura integrarão o grupo ou categoria da Agronomia, Modalidade Agronomia, prevista no art. 8º da Resolução nº 335, de 27 de outubro de 1989.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do Conselho

IMPrensa Nacional

<http://www.in.gov.br>
ouvidoria@in.gov.br